



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002120-63.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente a remessa necessária e deram parcial provimento ao recurso voluntário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002120-63.2024.8.26.0129
Recorrente: **JUÍZO EX-OFFICIO**
Apelante: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Comarca: CASA BRANCA
Voto: 36.814

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO PÚBLICO – MULTA COMINATÓRIA – EDIFÍCIO PÚBLICO SEM ADEQUAÇÃO – Ação proposta pelo Ministério Público visando obrigar o Estado a adaptar o Fórum da Comarca de Casa Branca às normas de acessibilidade – Apelo do ente estatal sustentando falta de interesse de agir, separação dos poderes, reserva do possível e desproporcionalidade da multa imposta – Sentença de procedência com imposição de multa diária – Sentença que merece subsistir, com pequeno ajuste – Direito à acessibilidade garantido por normas constitucionais e infraconstitucionais – Inércia administrativa reiterada – Tema 698 do STF permite

intervenção judicial em caso de omissão qualificada – Alegada reserva do possível não demonstrada – Multa coercitiva mantida, com imposição de teto de R\$ 100.000,00 – **REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando compelir o ente estadual a promover a adequação das instalações do Fórum da Comarca de Casa Branca às normas vigentes de acessibilidade, inclusive com a instalação de elevador, sob pena de multa diária, a fim de garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços judiciários.

A r. sentença de fls. 236/245, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido. Condenou o Estado de São Paulo à obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias à adequação do prédio do fórum às normas de acessibilidade, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, revertida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos. Isentou as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios e observou a remessa necessária.

Inconformado com o desfecho, o Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação às fls. 252/264, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que já existe planejamento

estratégico em andamento para a execução das obras de acessibilidade em diversas comarcas, observada a ordem de prioridade; que a decisão judicial viola o princípio da separação dos Poderes, afronta a tese firmada no Tema 698 da Repercussão Geral do STF e compromete o orçamento estadual. Sustenta ainda que o prazo fixado é exíguo e a multa diária, excessiva.

As contrarrazões do apelado foram apresentadas às fls. 268/272.

Manifestação da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos pela manutenção da sentença às fls. 284/291.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente por parte legítima e com interesse recursal, impugnando decisão que lhe foi desfavorável. O recorrente, na qualidade de ente público, está isento do recolhimento do preparo, conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. A petição atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não havendo óbices ao seu processamento.

Ultrapassado exame de admissibilidade do recurso, tem-se que a r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos, os quais se mostram em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência consolidada

desta Corte e dos Tribunais Superiores, especialmente no tocante à efetividade de direitos fundamentais e à obrigatoriedade de cumprimento das normas sobre acessibilidade.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, fundada na existência de planejamento estratégico institucional voltado à promoção da acessibilidade nas unidades do Poder Judiciário. É certo que a simples menção a programas genéricos ou a documentos de intenção futura, sem que haja cronograma detalhado, dotação orçamentária efetiva e providências objetivas direcionadas especificamente à unidade em questão, não é suficiente para afastar o interesse de agir do Ministério Público. A inércia estatal verificada ao longo de mais de uma década, sem qualquer intervenção material ou planejamento concreto para o Fórum de Casa Branca, é bastante para caracterizar a omissão administrativa e legitimar a provocação judicial.

No mérito, a pretensão recursal não comporta acolhimento. A obrigação imposta pela r. sentença decorre diretamente da legislação em vigor, notadamente da Lei Federal nº 10.098/2000 (arts. 1º, 2º e 11), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial os arts. 53 a 57, bem como da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009), e da própria Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º; 227, §2º e 244). Trata-se de arcabouço normativo robusto e convergente, que impõe ao Poder Público o dever de

adotar medidas concretas para garantir o acesso pleno aos serviços e espaços públicos, inclusive aos edifícios do Poder Judiciário.

Não se sustenta, ainda, a tese de violação à separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612/SC), fixou entendimento vinculante no sentido de que *"a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes"*. E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ESTABELECIMENTO PÚBLICO . ACESSO À DELEGACIA DE POLÍCIA. REFORMAS NECESSÁRIAS PARA AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. NORMAS DE ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER . IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PRECEDENTES . 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública (STF - ARE: 1470337 RN, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024)

No caso em exame, verifica-se omissão qualificada e prolongada, o que justifica plenamente a atuação jurisdicional. Não se trata de formulação de política pública, mas sim da determinação de cumprimento de norma cogente previamente existente, em razão da inércia administrativa reiterada. Aliás, destaca-se precedente deste E. Tribunal de Justiça que apreciou caso também envolvendo reformar estruturais para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência em fórum, tendo também o Tema 698 do STF como pano de fundo:

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – RECURSOS REPETITIVOS – Devolução dos autos para aplicação do art. 1.030 do CPC – Tema 698 do STF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obras de acessibilidade no prédio do Fórum da Comarca de Socorro – Direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida – Morosidade na execução das obras – Juízo a quo que aguardou por 10 anos a execução espontânea das obras pela ré – Implementação de obras de acessibilidade não pode ser adiada indefinidamente – Garantia efetiva de direitos fundamentais das pessoas com deficiência – Inclusão que apenas é possível com a garantia da acessibilidade – Determinação do Poder Judiciário que foi apenas pontual, no sentido de execução da obra no prédio público – Intervenção judicial em política pública que não viola o princípio da separação dos poderes – Acórdão que está em perfeita harmonia com o Tema 698 do STF – Adequação do julgado que é descabida . JULGADO MANTIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 0004401-44.2007.8 .26.0601 Socorro, Relator.: Maria Fernanda de Toledo

Rodvalho, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2023)

Igualmente, não prospera a invocação genérica do princípio da reserva do possível, porque tal princípio não pode ser utilizado como escudo para justificar o descumprimento de deveres constitucionais e legais (TJ-SP - *Apelação: 1002358-62.2021.8.26.0299, Jandira, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 14/03/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2024*).

Destaca-se que a Fazenda Pública não produziu qualquer elemento concreto nos autos que demonstrasse inviabilidade orçamentária, impedimentos técnicos relevantes ou conflito insuperável com outras políticas prioritárias. Trata-se, assim, de alegações genéricas e desacompanhadas de substrato probatório, inidôneas para afastar a responsabilidade estatal.

O prazo fixado na sentença, de 180 (cento e oitenta) dias, mostra-se compatível com a extensão e complexidade da obrigação, especialmente considerando o longo período de mora do ente público. Neste sentido: TJ-SP - *Apelação Cível: 10003315320238260294 Jacupiranga, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2024*.

O tempo decorrido desde a edição das normas legais de acessibilidade é superior a 20 anos, e a situação de irregularidade persiste, como revelam os documentos juntados aos autos e não impugnados de forma efetiva pela parte ré. Ademais, o Código de

Processo Civil, em seus arts. 139, IV, e 537, §1º, I e II, prevê a possibilidade de ajuste do prazo na fase de cumprimento da sentença, a depender de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Quanto à multa cominatória arbitrada, embora se reconheça a adequação do seu valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impõe-se, em observância à jurisprudência desta Corte, a fixação de um limite máximo de incidência, a fim de assegurar a proporcionalidade da sanção e evitar enriquecimento sem causa. A jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça tem entendido como razoável a fixação de teto para as astreintes para hipóteses similares, notadamente quando se trata de obrigação imposta à Fazenda Pública.

No presente caso, mostra-se razoável a limitação da multa ao valor global de R\$ 100.000,00, conforme já decidido por Colenda Câmara de Direito Público, em caso que também envolvia a imposição de irregularidades de acessibilidade: *TJ-SP - Apelação: 10013400620248260168 Dracena, Relator.: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 17/12/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2024*

A multa diária ora mantida, portanto, deverá observar o limite total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual reavaliação na fase de cumprimento de sentença, caso comprovada resistência injustificada à ordem judicial ou, de outro lado, esforço concreto e diligente para seu cumprimento.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a remessa necessária e o recurso voluntário, tão somente para impor limite à multa

cominatória, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí, porque, em tais termos, acolhe-se parcialmente a remessa necessária e o recurso voluntário, exclusivamente para limitar a multa diária ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

RUBENS RIHL
Relator